



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

§

Projeto de Lei nº 15/2017 – autoria do vereador Daniel Dias de Moraes (PSB)

Disciplina o uso de caçamba para coleta de terra e entulho em via e logradouro público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DECRETA:

O Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Art. 2º A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a utilização de logradouro público para guarda de caçamba.

Art. 3º A caçamba obedecerá à modelo próprio, que terá as seguintes características, entre outras a serem definidas em regulamento:

I - capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - cores vivas, preferencialmente combinando amarelo e azul ou alaranjado e vermelho;

III - tarja refletora com área mínima de 100 cm² (cem centímetros quadrados) em cada extremidade, para assegurar a visibilidade noturna;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

§

IV - identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas.

Art. 4º O local para a colocação de caçamba em logradouro público poderá ser:

I - a via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;

II - o passeio, na faixa destinada a mobiliário urbano ou faixa gramada, desde que deixe livre faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 5º É vedada a colocação de caçamba:

I - a menos de 6,00m (seis metros) de esquina, medidos a partir do cruzamento do alinhamento dos meios-fios, tanto em calçada quanto em pista de rolamento;

II - em local que impeça o acesso a garagem;

III - em calçada em que a colocação de caçamba limite a largura da área de circulação de pedestre, junto ao alinhamento, a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - em local onde seja proibido estacionar ou parar;

V - em ponto de táxi;

VI - a menos de 10,00m (dez metros), antes e depois, de ponto de ônibus e onde haja pintura demarcatória de espaço destinado a embarque e desembarque de transporte coletivo;

VII - em área de carga e descarga, excetuando-se a destinada à respectiva construção;

VIII - em pista de rolamento, em distância superior a 0,30m (trinta centímetros), contada transversalmente em relação ao meio-fio;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

§

IX - junto a hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;

X - em ponte, viaduto e túnel;

XI - inclinada sobre o meio-fio;

XII - sobre faixa de pedestre;

XIII - sobre ciclovia ou ciclo-faixa;

XIV - em ilha ou refúgio situado ao lado de canteiro central ou sobre este;

XV - sobre divisor de pista de rolamento;

XVI - sobre marca de sinalização;

XVII - sobre gramado ou jardim público;

Art. 6º Poderão ser formados grupos de até 2 (duas) caçambas no logradouro público, desde que obedecido o espaço mínimo de 10,00 m (dez metros) entre os grupos.

Art. 7º O tempo de permanência máximo por caçamba em um mesmo local, exceto o previsto no art. 8º desta Lei, é de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 8º Na região central o horário de colocação, de permanência e de retirada das caçambas é livre nos feriados e nos finais de semana.

Art. 9º Na operação de colocação e na de retirada da caçamba, deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículo e pedestre, cuidando-se para que sejam utilizados:

I - sinalização com 3 (três) cones refletivos;

II - calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

§

Art. 10. O Executivo poderá determinar a retirada de caçamba no prazo de 03 (três) dias, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma emergência, a mesma venha prejudicar o trânsito de veículo e pedestre.

Art. 11. O responsável pelo aluguel da caçamba fica obrigado a proceder à limpeza do local onde a caçamba estiver estacionada após a retirada da mesma.

Art. 12. O material proveniente da coleta dos resíduos sólidos realizada pelos caçambeiros deverá ter o seu destino final em locais previamente autorizados e licenciados nos termos da legislação ambiental vigente.

Art. 13. O descumprimento das disposições desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

- I – notificação direta, por Aviso de Recebimento (A.R) ou por edital;
- II – multa diária, cujo valor deverá ser fixado no regulamento desta lei.
- III – apreensão da caçamba;
- IV – suspensão da licença por prazo de 7 (sete) dias;
- V – cassação da licença.

§ 1º No caso do não atendimento aos arts. 6º, 7º e 8º, aplicar-se-ão diretamente as penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo, cobrando-se ao infrator todas as despesas com apreensão e guarda que o Poder Público tiver que suportar.

§ 2º A multa relacionada à permanência máxima, horário, posicionamento ou colocação da caçamba deverá ser cobrada do locatário.

§ 3º As penalidades só poderão ocorrer mediante prévia notificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

§

Art. 14. A empresa e o autônomo que já opere com caçamba têm o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, para adaptarem-se às exigências desta Lei e de seu regulamento.

Art. 15. É vedada a permanência da caçamba nas vias públicas centrais durante eventos, tais como aniversário do município, festas religiosas, eventos culturais onde haja aglomeração de pessoas, sendo necessária a retirada da caçamba com 2 (dois) dias de antecedência dos referidos eventos.

Art. 16. Os casos excepcionais para autorização de colocação de caçambas em vias públicas serão resolvidos pela Administração Municipal.

JUSTIFICATIVA:

A segurança na condução de veículos, mobilidade sem obstáculos nas calçadas e a destinação de resíduos sólidos são as principais preocupações desta proposição, pois com o aumento de obras da construção civil e das reformas em geral diversificou-se a demanda para a utilização dos serviços de caçamba estacionária, que são indispensáveis atualmente.

Desta maneira, o objetivo desta lei é evitar a ocorrência de infortúnios em decorrência da falta de regramento sobre as caçambas estacionárias, que muitas vezes não possuem a sinalização adequada, bem como em algumas oportunidades são colocadas em locais impróprios.

Plenário Vereador Roberto Rolim da Silva, 13 de dezembro de 2017.

Vereador Daniel Dias de Moraes (PSB)